

# **‘Lei Orgânica do Município de Bacabal**

**Promulgada em 13 de março de 1.990**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACABAL

### PREÂMBULO

#### TÍTULO I – Da Organização dos Municípios

CAPÍTULO I – Do Município Art 1 ao 9

SEÇÃO I – Disposições Gerais 1 ao 4

SEÇÃO II – 5 ao 9

CAPÍTULO II – Da Competência do Município Art 10 ao 12

SEÇÃO I – Da Competência Privativa 10

SEÇÃO II - Da Competência Comum 11

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar 12

CAPÍTULO III – Das Vedações Art 13

#### TÍTULO II – Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV – Do Poder Legislativo Art 14 ao 58

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal 14 ao 21

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara 22 ao 33

SEÇÃO III –Das Atribuições da Câmara Municipal 34 ao 36

SEÇÃO V – Dos Vereadores 37 ao 41

SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo 42 ao 51

SEÇÃO VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos 52 ao 58

CAPÍTULO V – Do Poder Executivo Art 59 ao 92

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito 59 ao 67

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito 68 ao 70

SEÇÃO III –Da Perda e Extinção do Mandato 71 ao 75

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Direto do Prefeito 76 ao 83

SEÇÃO V – Da Administração Pública 84 ao 85

SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos 86 ao 88

SEÇÃO VII – Da Segurança Pública 89 ao 92

#### TÍTULO III – Da Administração Pública

CAPÍTULO I – Da Organizacao Art 93 ao

SEÇÃO I – Da Organização Administrativa Municipal 93

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais Art 94 ao 100

SEÇÃO II – Da Publicidade dos Atos Municipais 94 ao 95

SEÇÃO III – Dos Livros 96

SEÇÃO IV - Dos Atos Administrativos 97

SEÇÃO V– Das Proibições 98 ao 99

SEÇÃO VI – Das Certidões 100

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais Art 101 ao 110

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais Art 111 ao 114

SEÇÃO I – Da Advocacia e da Defensoria Pública Art 115 ao 118

#### TÍTULO IV – Da Competência Financeira

CAPÍTULO I – Da Competência Financeira Disposições Gerais Art 119 ao 124

#### TÍTULO V –

CAPÍTULO I – Art 125 ao 148

SEÇÃO I – Dos Orçamentos 125 ao 135

SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias 136

SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários 137

SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária	138 ao 141
SEÇÃO V – Da Prestação e Tomadas de Contas	142
SEÇÃO VI – Da Gestão de Tesouraria	143 ao 145
SEÇÃO VII – Do Planejamento Municipal	146 ao 148
<b>TÍTULO VI – Das Políticas Municipais</b>	
<b>CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica e Social – Política Urbana</b>	Art 149 ao 191
SEÇÃO I – <b>Da Ordem Econômica e Social</b>	149 ao 155
SEÇÃO II - Da Previdência e Assistência Social	156 ao 159
SEÇÃO III – Da Educação	160 ao 171
SEÇÃO IV – Da Cultura	172 ao 176
SEÇÃO V – Do Desporto	177 ao 182
SEÇÃO VI – Do Meio Ambiente	183 ao 191
<b>Da Política de saúde</b>	
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais da Ordem Econômica e Social	192 ao 199
SEÇÃO II - Das Disposições Gerais da Cultura	200 ao 203
SEÇÃO III – Das Disposições Gerais da Política Urbana	204 ao 208
Da Política de Saúde	209 ao 224
<b>TÍTULO VII – Das Disposições Gerais Finais</b>	
<b>CAPÍTULO IX-</b>	Art 225 ao 241
SEÇÃO I -	225 ao 241
<b>TÍTULO ÚNICO – Disposições Finais e Transitórias</b>	
SEÇÃO I – Da Transição Administrativa e Outros	Art 01 ao 21

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACABAL ESTADO DO MARANHÃO

## PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Bacabal, usando dos Poderes que lhe foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, sob a Proteção de Deus, em defesa do Regime Democrático e visando à garantia dos direitos da pessoa humana e da sociedade, promulga a seguinte :

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Bacabal, pessoa jurídica do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representantes de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – São fundamentos do Município:

I – autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

### SEÇÃO II

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será da vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência , na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística , de estimativa da população;
- b) certidão , emitida pelo Juiz titular da Zona Eleitoral do Município mencionando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município informando o número de moradores;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município, demonstrando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, comprovando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – criara, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículo;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de cargas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação da rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar, exceto lixo de natureza de construção e de hospitais, que terão seus destinos regulamentados em Lei específica;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, coma finalidade precíua de erradicação as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, mantendo-os em perfeitas condições de tráfego;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros, obedecendo as normas federais;

XXXIX – assegurar a expedição de certidão requerida às repartições administrativas municipais, para defesa do direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas;

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações pluviais de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda-municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

## SESSÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei, complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII – zelar pela segurança pública.

### SESSÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes eleições dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenção e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de moralidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;



§ 1º - A vedação do inciso XIII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal, exceto as já delegadas pela Constituição Federal, art.156.

TITULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO IV  
DO PODER LEGISLATIVO  
SESSÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento militar;
- IV – a filiação partidária;
- V – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art.29, IV, da Constituição Federal e art 152, incisos da Constituição Estadual.

§ 3º - Fica em 17 o numero de Vereadores para a próxima Legislatura observados os limites estabelecidos no Art. 29 IV da Constituição Federal e Art 152, incisos da Constituição Estadual. (EA n)

Art.16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados ou domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para compromissos e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – AS sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dependendo da decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á à sessão Plenária a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessão diária até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, ficando permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EM nº 01/2006)

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria da autoridade judicial, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo; e suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superiores a um quinto da composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partido político, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além das quatro atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse dos seus membros;

III - eleição da Mesa e sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões semanais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta do comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento

nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüentemente, cassação do mandato.

Art. 30 – O Prefeito Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não comparecimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

Art. 33 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções, decretos legislativos, e leis com sanção tácita ou cujo veto venha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI- autorizar as despesas da Câmara;

VII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

VIII- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos administrados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX- manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;

X- encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens históricos, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência,

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo a industria e ao comercio;

- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II- atributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V- concessões de auxílios e subvenções;

VI- concessões e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real e de uso de bens municipais;

VIII – alienação e a permuta de bens móveis e imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, e móveis quando se tratar de doação sem encargos;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art.35 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixara respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder quinze dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito e ao Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente, nos termos previstos em lei;

XV –conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido por pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência:

XVIII -solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – decidir sobre perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, de acordo com o art.29 da Constituição Federal, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;

§ 1º - É afixado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

XXI - conceder títulos honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - Ao Poder Legislativo, fica facultado o limite máximo de dez títulos por ano.

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores na forma, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma da lei;

XXIV – fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXV – fixar, e observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art.36 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reuni-se ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observação da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SESSÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis e imunes no exercício do mandato e circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável “ad-natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie de exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea “a” do inciso I.

Art.39 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III –que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou do Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou outras funções a nível estadual ou federal.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica ou outras funções ou cargos previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Ao Vereador licenciado para tratamento de saúde, reforça-se com este disposto a concessão de ajuda de custo para fazer face às suas despesas quando em viagem para tratamento de saúde conforme comprovação anexa ao pedido de licença.

§ 8º - O Vereador suplente que assumir a vaga de titular, em caso de licença, e que no período em que estiver no exercício da vereança, renunciá-la para exercer outros cargos fora da Câmara, não poderá optar pela remuneração que vinha percebendo no Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Todo Vereador aprovado em curso superior poderá fazer seu curso, sem perder o mandato, mesmo fora do Município, devendo, no entanto comparecer a, pelo menos, duas sessões mensais, salvo motivo justificado;

§ 4º - Em caso de morte do Vereador, a esposa ou filhos receberá integralmente todos os vencimentos, até o término do seu mandato, ficando o Poder Executivo na obrigação de acrescentar tais despesas;

§ 5º - Fica considerado Cidadão Bacabalense, qualquer pessoa investida no cargo de Vereador, desde que já resida no Município há mais de cinco anos, até a data de sua posse.

## SESSÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções
- V - decretos legislativos.

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Parágrafo único – Os Projetos de Leis de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, contados de sua apresentação à Secretaria da Câmara.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário no Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado
- IV - Código de Postura;
- V– Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei da criação de cargos, funções e empregos públicos;

Art.46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento das despesas, previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art.48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, em deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo no § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 49 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeita maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 – Os projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse interno e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decretos Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

## SESSÃO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 52 – A remuneração do Prefeito fica fixada em setenta por cento do que percebe o Deputado Estadual do Maranhão.

Parágrafo Único – A Representação e Ajuda de custo de gabinete do prefeito Municipal poderá ser fixada através de resolução ou Decreto Legislativo da mesa diretora da Câmara Municipal, num percentual 10 a 70% (por cento) sobre a parte fixa prevista neste artigo (EA nº 005/91).

Art.53 – A remuneração do Vice-Prefeito fica fixada em setenta por cento do que percebe o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A remuneração dos secretários, assessores e diretores, será de 10 a 70 % (por cento) do que percebe o prefeito Municipal. (EA nº 08/92)

Art. 54 – A remuneração dos Vereadores será fixada dentro do limite mínimo de dez por cento, e do limite máximo de trinta por cento, do que percebe o Deputado Estadual do Maranhão.

Parágrafo Único – Suprimido. (ES nº 007/92)

Art.55 – A remuneração de Secretários, Assessores, Diretores e outros, nunca será superior à remuneração do Vereador.

Art.56 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal optará por onde receber os seus salários, ficando vedada a opção pelas duas remunerações ou outras vantagens.

Art 57 – A representação do Presidente da Câmara Municipal fica fixada em 100% (cem por cento) do que percebe o Vereador.(EM nº 004/93)

Art 58 – A remuneração dos membros da mesa diretora será acrescida de uma verba de representação no valor de 50% (cinquenta por cento) da estipulada sobre a remuneração do Vereador, incluindo o tesoureiro que passa a fazer parte da mesa diretora (EM nº 004/93).

## CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO SESSÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.59 -O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.(EM n 01/2000)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Ocorrendo, antes de realizada a posse, morte, desistência ou impedimento legal do candidato eleito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição em sessão Câmara Municipal prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica observar as leis da União, do Estado e do Município promover o bem-estar geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missão especial.

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal sem perder o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (EA n /96)

§ 4º - O Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal, optará por onde deseja receber os seus salários, ficando vedada a opção pelas duas remunerações ou outras vantagens. (EA n /96)

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – em caso de impedimento do Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá o Presidente da Câmara para completar o período do seu antecessor.

Art. 65 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art.52 desta Lei Orgânica.

Art. 67 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará sua declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem **exceder** as verbas orçamentárias.

Art.69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município dentro e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como:

- a) demonstrações contábeis, orçamentária e financeira da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- c) demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- d) notas explicativas às demonstrações de que trata o artigo;
- e) relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – promover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações, ou prestações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

- XXII – aprovar projetos de edificação e planos e loteamentos, arruamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de atribuições prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- Art. 70 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.69.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará perda de mandato.

Art.72 – A incompatibilidades declaradas no art.38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Secretário Municipal.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.74 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal;

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara.

Art.75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral, ou criminal após sentença transitada em julgado.

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art.76 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – Secretário Municipal;

II – Os Subprefeitos.

Parágrafo Único: Os cargos são de livres nomeações e demissões do Prefeito.

Art.77 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art.79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e requerimentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para prestação de esclarecimento oficial.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importará crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou participarem.

Art. 81 – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – Aos Sub-prefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes encaminhadas ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.82 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.84 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e os limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a previsão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos do Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art 86, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médicos

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade mista de economia, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, os termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas do direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art 86 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas:

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Regime de previdência dos servidores públicos do Município de Bacabal é o Regime Geral Nacional de Previdência Social. (EA nº 01/2002)

Art. 87 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceção aos dispostos no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em casos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos da aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma d lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O benefício de que trata o parágrafo anterior é, extensivo aos legítimos dependentes do servidor falecido.

Art.88 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.89 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instituições, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - Poderão fazer parte da Guarda Municipal homens e mulheres, desde que aprovados em concurso público e exames físicos.

Art.90 – O Poder Executivo Municipal, juntamente com o Estado e a União, dará toda assistência necessária para o funcionamento da Justiça no Município e a Segurança Pública Municipal como:

I – condições de instalações condígnas e higiênicas nos edifícios onde estão instalados os órgãos da Justiça e da Segurança;

II – Condições úteis e fundamentais, para que haja um bom desenvolvimento dos trabalhos exercidos por estes órgãos.

Art. 91 – O Prefeito Municipal colaborará, na medida do possível, com os órgãos estaduais que tratem da segurança pública no Município.

Art. 92 – O Prefeito Municipal nomeará um servidor para lhe assessorar no tocante à segurança pública no Município.

Parágrafo único: O servidor a que se refere este artigo informará mensalmente ao Sr. Prefeito sobre condições de segurança no Município, com dados estatísticos que permitam ao chefe do Executivo tomar as medidas cabíveis, diretas ou não, no sentido de melhorá-las.

TÍTULO III  
CAPÍTULO I  
SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 93 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de responsabilidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, se compõem a administração indireta do Município, se classifica em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, co patrimônio e capitã do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade econômica mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire responsabilidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

CAPÍTULO II  
DOS ATOS MUNICIPAIS  
SEÇÃO II  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.94 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ao produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.95 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração constituídas do balanço findo, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;

IV – publicar trimestralmente as licitações Municipais.

### SEÇÃO III DOS LIVROS

Art.96 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e enumerados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem se expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade especial para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime da entidade que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.84, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO V

## DAS PROIBIÇÕES

Art.98 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art.100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.101 – Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art.103 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feito anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art.104 – A alienação de bens municipais subordinará a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre preenchida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante, justificado pelo Executivo;

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Art.105 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art.106 – A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.107 – É proibida a doação, venda por concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lugares públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108 – O uso de bens municipais, por terceiros, só deverá ser feita mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita, mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art 105 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.109 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art.110 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esportes, serão feitos na forma da lei, regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente constem:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.112 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quantos outros [ajustos](#) feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art.113 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.114 – O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

## SEÇÃO I DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 115 – Fica criada a Defensoria Pública Municipal pelo Poder Executivo Municipal, visando exclusivamente a dar aos necessitados um amparo judicial em todos os graus, de conformidade com a Lei.

Art.116 – O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

Art.117 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º IX e XIV, da Constituição Federal e art.109 da Constituição Estadual.

Art.118 – A lei disporá sobre organização e funcionamento da Defensoria Pública Municipal, observando o disposto no artigo 34, parágrafo único da Constituição Federal a nível municipal.

## TÍTULO IV CAPÍTULO I DA COMPETENCIA FINANCEIRA

Art.119 – Cabe ao Município dispor em lei, sobre sua administração financeira, obedecendo aos seguintes princípios:

I – não exigência ou aumento de tributo sem lei prévia;

II – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – não cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que o instituiu;
- c) não instituir impostos sobre o patrimônio da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- d) não tributar templo de qualquer culto.

Parágrafo Único – O patrimônio, renda, ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas funções, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária Municipal.

Art.120 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, pr natureza acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua adjudicação;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar federal;

V – taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

Art.121 – A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que e refere:

I – lançamento dos tributos;

II – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

III – fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 122 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da Base de Cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º - A Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da Base de Cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e Sociedade Cíveis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A atualização da Base de Cálculo das taxas de Serviços decorrentes do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária r poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da Base de Cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização, poderá ser realizada mensalmente.

II – quando a variação de custos for superior àquele índice, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do [início subsequente](#).

Art.123 – O Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter-vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação da Capital, nem sobre a Transmissão de Bens e Direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos de locação de bens ou direitos, a locação de Bens Imóveis ou arrendamento Mercantil.

Art.124 - O Município divulgará, até o dia cinco do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio, enviando obrigatoriamente cópia à Câmara Municipal.

## TÍTULO V



CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS ORÇAMENTOS

Art.125 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e notas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de remuneração, criação de órgãos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas Unidades Governamentais de Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as sociedades de Economia Mista;

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo seus Fundos Especiais; II

II – os orçamentos da Entidade da Administração Indireta, inclusive as Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, na Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.126 - Os Planos e Programas Municipais e execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias apreciada pela Câmara Municipal.

Art.127 - Os orçamentos previstos no art 125, serão, compatibilizados com o plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo.

Art.128 – A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de Receita nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Além da Comissão Justiça deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art.129 – Aplica-se a Legislação Financeira Orçamentária o disposto no art.167 da Constituição Federal, nos itens e parágrafos cabíveis.

Art.130 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, ou caso de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou e creditícios.

Art.131 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de sessenta por cento da arrecadação Municipal, só admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal, por parte da Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 2º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - Quando a despesa do pessoal exceder o previsto neste artigo, o excedente de despesa deverá ser gradativamente eliminado no prazo de quatro anos.

Art.132 – O Município destinará dois por cento de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art.195 § 1º da Constituição Federal além de três por cento para o sistema único de saúde.

Art.133 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.134 - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art.135 – Torna-se obrigatória a presença do chefe do Poder Executivo, ou alguém a sua ordem, não podendo ser Vereador, fazer apresentação descritiva do orçamento anual e das suplementações deste, quando do envio dessas matérias à Câmara Municipal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.136 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicional suplementar e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou Fundos Especiais, ressalvada a prestação de Garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de crédito adicionais suplementar ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, recobertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.137 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas no Projeto de Lei do Orçamento anual, ou nos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.138 - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas Receitas Próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.139 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.140 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e a transposição só se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.141 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

- II – contribuições do PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

## SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 142 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO VI DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art.143 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituídas.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art.144 – O Poder Executivo terá por obrigação de, até o dia 20 de cada mês, repassar, com base na Lei de Orçamento, os valores requisitados pela Câmara Municipal, para fazer face às despesas de pessoal, subsídios de Vereadores e despesa de pronto pagamento do Poder Legislativo Municipal.

Art.145 – Os valores requisitados pela Câmara Municipal independem de apreciação por parte do Poder Executivo, só cabendo tal ato, quando o pedido do Poder Legislativo extrapolar as diretrizes da Lei nº 4.320 e a Lei de Orçamento Municipal.

## SEÇÃO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.146 – O Governo Municipal manterá o processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art.147 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei e Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art.148 – Os instrumentos do planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TÍTULO VI  
CAPÍTULO I  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
SEÇÃO I

Art.149 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os seus superiores interesses da coletividade.

Art.150 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art.151 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione subsistência digna à família na sociedade.

Art.152 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art.153 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art.154 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.155 – O Município dispensará as Micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II  
DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art.156 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados na forma da lei.

Art.157 – Ficam segurados aos trabalhadores municipais os direitos previstos na Constituição Federal, de que trata o Capítulo II em seu artigo 7º e incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI e XXXII.

Art.158 – O Município poderá instituir planos e programas, isolados ou em conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuição na forma do plano previdenciário.

§ 1º - O décimo terceiro salário, aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor integral os proventos pagos no mês de dezembro.

§ 2º - É vedado a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privadas com fins lucrativos.

Art.159 – A Previdência e Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição a seguridade, tendo por finalidade:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e sua integração na sociedade;

V - manutenção da escola para excepcionais.

Parágrafo Único – O Município, em regime de propriedade, destinará recursos para garantir os direitos da criança excepcional, na execução das políticas sociais básicas.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.160 – A educação, direito de todos, dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho de base nos princípios garantias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A gratuidade do ensino inclui a gratuidade o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, nas escolas públicas do Município.

Art.161 – O Município efetuará o pagamento da gratificação dos diretores de escolas municipais de acordo com o plano de cargos e salários determinados pela Lei Orgânica Municipal.

Art.162 – Os conteúdos para o ensino fundamental, visando a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos do Município.

§ 1º - Os alunos de escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado a sua realidade.

§ 2º - Os alunos rurais terão direito ao ensino fundamental de caráter obrigatório e gratuito, mesmo os que não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias, para turno diurno, com atuação prioritária do Município.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá dos horários normais das escolas públicas e privadas em todos os níveis.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino públicos municipais, de todos os níveis, incluirão no currículo escolar de seus alunos as disciplinas MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO PARA O TRANSITO E INTRODUÇÃO AO COOPERATIVISMO. (EA nº 002/96)

Art. 163 – As escolas públicas do Município contarão com um Regimento Interno, elaborado por sua diretoria e com a participação de pais, professores e alunos.

Art.164 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art.165 –A lei estabelecerá o plano Municipal de educação plurianual, articulando e desenvolvendo o ensino municipal em seus diversos níveis, mediante a ação integrada do Poder Público para fins de:

I – erradicação do analfabetismo;

II –universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

Art.166 – Os programas de suplementação alimentar e material didático-escolar atenderão as peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

Parágrafo Único – O Município fica obrigado a manter a merenda escolar nos períodos de férias nas escolas Municipais.

Art.167 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensável à necessária auto-criação para a cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

III – autorização e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, segundo normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Município dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a forma de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho visando solução de problemas regionais.

§ 2º - O Município garantirá o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física e mental e sensorial, em estimulação precoce e ensino profissionalizante.

§ 3º - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art.168 – O Município, em cooperação com o Estado, cuidará da parte teórica da profissionalização dos jovens que trabalham como aprendizes, o que será regulamentado por lei complementar.

Art.169 – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual aos programas de Educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Comunitário de Bacabal – CCB.

Art.170 – O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviço de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, professores-assistentes para reforços da aprendizagem e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art.171 – Todas as escolas em funcionamento no Município deverão através de seus Diretores e Professores, reunir os seus alunos freqüentemente para cantarem o Hino Nacional Brasileiro, como forma de civismo e amor à Pátria.

#### SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 172 - O Município assegurará acesso às fontes de Cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural.

Art.173 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 174 – O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:

I - obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas - culturais;

II - nos conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, ecológicos e científico;

III – as formas de

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver.

§ 1º - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural bacabalense, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 2º - Fica tombado o monumento do Leonismo de Bacabal, símbolo dos Clubes de Lions, homenagem da comunidade pela passagem do Governo Distrital em nosso Município, que sejam conservados suas linhas arquitetônicas, e incorporado ao Patrimônio Cultural do Município.

Art.175 – O Município fará o inventário dos bens que constituem o patrimônio Cultural bacabalense e o mapeamento a cultura, visando à [doação](#) das medidas necessárias a sua proteção e conservação.

Art. 176 – O Poder Executivo, através de seu órgão competente, elaborará no final de cada ano o calendário de festas folclóricas e religiosas do ano seguinte e a ele dará ampla divulgação e incentivo.

## SEÇÃO V DO DESPORTO

Art.177 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I – a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III – zelo e guarda das nossas praças de esportes.

Parágrafo Único – Serão destinados recursos públicos, para a promoção prioritária do desporto educacional comunitário e, na forma da lei, do desporto de alto rendimento.

Art. 178 – O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público Municipal, que o desenvolverá e incentivará.

Art. 179 – O Município disciplinará o funcionamento do Departamento e Desporto e Lazer, que terá na sua responsabilidade as praças desportivas, as quadras, ou qualquer que seja o patrimônio esportivo, constituído pelo Município ou a ele equipado.

Art.180 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art.181 – O Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, mediante [e](#) seguinte:

I – reserva de espaços verde e livre, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e adaptação do Rio Mearim, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração social e [respectivas](#);

III – aproveitamento das quadras particulares como meio de promover a aprendizagem de jogos recreativos, de alunos de escolas municipais, formando com os clubes convênios para tal fim.



Art. 182 – O Município destinará para a aplicação no desenvolvimento do desporto amador, através da LIGA ESPORTIVA BACABALENSE, repasse mensal de até dez pisos salariais em vigor no país.

## SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura geração.

§ 1º - A devastação da flora nas nascentes e margens do Rio Mearim e Igarapé do Bambu, riachos e lagos de todo o Município, importará a responsabilidade patrimonial e penal na forma da lei;

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade o patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e substancial que comportem risco para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente;

V – controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem [risco à vida e à qualidade de vida e ao meio ambiente](#);

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.184 – Na defesa do meio ambiente, o Município terá em conta as condições dos aspectos locais e regionais, figurando:

I – proteção das seguintes áreas:

- a) babaçuais;
- b) as nascentes dos rios;
- c) as paisagens;
- d) o rio Mearim e o igarapé do Bambu;
- e) faixa de, no mínimo cinqüenta metros em cada margem dos mananciais dos rios e lagos;
- f) as nascentes dos riachos, lagos e igarapés e as faixas de proteção de água superficiais;
- g) os campos inundáveis e lagos;
- h) as juçareiras e bacabeiras;
- i) todas as áreas relevantes de interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização.

Art.185 – O Município promoverá o zoneamento de seu território, definindo as diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduos sólidos, humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º- A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerá de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - A lei regulamentará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima.

Art.186 – O Município tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais adotando as medidas especiais para sua proteção.

Art.187 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único – A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art.188 – Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que **continuam** a ameaçar o potencial, os ecossistemas naturais e a saúde humana.

Art.189 – Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

Art.190 – Fica proibido, de acordo com a lei específica, o seguinte:

I – a implantação de atividades que causem danos aos cocais, babaçuais, juçareiras, bacabeiras, lagos, rios, igarapés e lagoas;

II – os terrenos e drenagens que alterem o curso dos rios e lagos que venham a causar danos aos ecossistemas existentes;

III – a criação de gado, comuns ou bubalinos, em áreas constituídas de águas públicas comuns de todos;

IV – a pesca predatória, incluindo os arrastões, utilizando-se de produtos tóxicos e explosivos, tonelagem de água doce nos rios, lagos e igarapés;

V- uso abusivo de agrotóxicos e adubação;

VI – ocupação do solo urbano sem que sejam preservadas áreas verdes suficientes.

Art.191 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei.

I – o Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Paisagístico, Cultural, de acordo com o que dispõem os artigos 129, III da Constituição Federal e o artigo 98, III, da Constituição Estadual;

II – O Município promoverá reflorestamento nas nascentes dos rios, em suas margens, desde que estejam degradados pela devastação.

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art.192 – É de responsabilidade do Município oferecer infra-estrutura básica ao pequeno e médio produtor e trabalhador rural, criando a Empresa Municipal de Mecanização que prestará serviços a preço de custo.

Art.193 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e manter a Casa do A ancião, dentro do que especificar a lei.

Art.194 – O Poder Executivo fica autorizado a construir vias de acesso e pequenas barragens para estimular a produção agrícola e horticultura e, facilitar o abastecimento de água, a título de cooperação com os pequenos produtores nos povoados do Município.

Art.195 - O Município está autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir a comunidade para evitar fatos calamitosos, de acordo com o que a Lei especificar.

Art.196 – O Poder Executivo incentivará, sempre que possível, com medidas concretas, o cooperativismo no Município.

Art.197 – O Município incentivará com medidas concretas a pesca no Rio Mearim, nos riachos, lagos e lagoas.

Art.198 – O Poder Executivo **envidará** todos os esforços no sentido de implantar-se no Município órgãos, empresas ou entidades que tratem do abastecimento dos hortifrutigranjeiros, especialmente um CEASA.

Art.199 – O Município sempre que puder incentivará a pesca, direta ou indiretamente, implementando as seguintes medidas:

I – construindo mercados para a venda do pescado direto ao consumidor;

II – desenvolvendo uma política de abastecimento para o setor pesqueiro;

III - combate aos atravessadores;

IV – conservação dos mercados de vendas do pescado;

V – desenvolvimento de ações fiscalizadoras que venham beneficiar o setor da pesca.

## SEÇÃO II DAS DISPOSICOES GERAIS DA CULTURA

Art.200 – O Município destinará recursos da Receita Tributária da ordem de um a cinco por cento, para estimular a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais, e que serão aplicados por intermédio da Casa de Cultura de Bacabal.

Art.201 – Incorporam-se na formação do patrimônio Cultural a Casa do Artista de Bacabal e todos os grupos artísticos que estejam legalmente constituídos e tornados de Utilidade Pública Municipal.

§ 1º - Ficam tombados os documentos, moveis, imóveis e outros bens, detentores de reminiscências históricas no Município de Bacabal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 202 – Fica o Município autorizado a tomar o prédio onde funcionou o primeiro mercado público municipal, edificado na Praça Duque de Caxias, incorporando-o ao seu patrimônio histórico, para que sejam preservadas todas as suas linhas arquitetônicas originais.

Art. 203 – O Município criará o Museu Municipal, onde serão apontados documentos e arquivos dos grandes vultos municipais.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art.204 – A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de Planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais do Município dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 205 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 206 – Para assegurar as funções sociais do Município, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 207 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV – na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - Dentro do que determina a política urbana contida nesta Lei Orgânica é importante a participação do Conselho Comunitário de Bacabal.

Art. 208 – O Município destinará área para ser instalada o Campo Municipal Hortifrutigranjeiro e garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, com uma feira livre do produtor, onde só os produtores venderão seus produtos diretamente ao consumidor.

## DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 209 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à **alienação** do risco de doenças e outros agravos acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 210 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições ambientais das áreas urbanas e suburbanas.

Art. 211 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 212 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para combatê-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 213 – O Município incentivará o planejamento familiar, a assistência à maternidade e a prevenção contra doenças, implementando medidas contidas em lei, especialmente as seguintes:

a) palestras periódicas na periferia da cidade e zona rural;

b) distribuição gratuita de medicamentos;

c) promoção de serviços de atendimento a gestantes carentes.

Art. 214 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e controle da política Municipal e das ações de saúde através de Conselho Comunitário de Bacabal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

VI - os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 215 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Comunitário de Bacabal – CCB, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 216 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Comunitário de Bacabal – CCB, na área da saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Mundial de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 217 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 218 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde serão conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior as das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.219 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a desapropriação de terrenos em locais de esgotos, córregos, ou similares, com fim de cuidar do aspecto físico da cidade.

Art. 220 – O Município instituirá, vinculado à Secretaria de Saúde do Município, órgão especial destinado a promover e desenvolver a política Municipal de sangue e hemoderivados.

Art. 221 – O Sistema de Saúde do município, através da ação do SUS, estabelecerá cooperação com a rede pública de creches, pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico–odontológico ao educando nas Zonas Urbana e Rural.

Art. 222 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e **dispensários** cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – organização de um calendário mensal, para atendimento dentário e ambulatorial nos distritos do Município.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispunham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

Art. 223 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 224 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS  
CAPÍTULO IX  
SEÇÃO I

Art. 225 – O Poder Executivo fica autorizado a criar o Distrito Industrial de Bacabal e a ele deverá dar todo incentivo a seu alcance.

Art. 226 – O título de cidadania outorgado pela Câmara Municipal de Bacabal, deverá ser entregue no prazo máximo de seis meses, sob pena de perder sua validade.

Art. 227 – As manifestações públicas, de todo caráter, que se realizarem nas praças das adjacências das igrejas da zona urbana e dos hospitais do Município só poderão ser realizadas mediante licença prévia concedida por órgão competente.

Parágrafo Único – As licenças a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer o dia, horários em que poderão se realizar tais eventos, não sendo permitido em hipótese alguma a coincidência de horários com a programação religiosa do templo ou igreja.

Art. 228 – O Município determinará através de lei específica, aos clubes, entidades e associações vizinhas às igrejas e templos religiosos, horários descontraídos para que as diversões possam ser iniciadas.

Art. 229 – Além das proibições impostas nesta Lei, com relação à poluição nas proximidades de igrejas e templos religiosos, estende-se a mesma proibição para as adjacências dos hospitais.

Art. 230 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Diário Oficial do Município, que deverá circular com matérias exclusivas do Município, onde as leis, editais e outros documentos terão destaques.

Art. 231 – O Poder Executivo tomará a iniciativa para implantar nos bairros do Município creches para atender as crianças carentes.

Art. 232 – Os novos condomínios e conjuntos residenciais ficarão obrigados, quando de suas construções, reservar área para quadras de esportes e praças de lazer, desde que a quantidade de residências seja superior a trinta unidades.

Art. 233 – Não será permitido em toda a área circulação e depósito de lixo atômico.

Parágrafo Único – A circulação de que trata este artigo só poderá ocorrer mediante aviso prévio de, pelo menos quarenta e oito horas de antecedência ao Prefeito Municipal, e pelo responsável do veículo transportador.

Art. 234 – Será assegurado ao portador de deficiência física ou mental o livre acesso ao transporte coletivo urbano.

Art. 235 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades do sistema financeiro da habitação, para a execução de programas de construção de conjuntos habitacionais nos distritos de maior densidade demográfica.

Art. 236 – A Lei ordinária determinará quais as áreas de preservação permanente, obedecendo às leis federais e estaduais sob este aspecto.

Art. 237 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a poda de árvores, principalmente de babaquais, devendo aplicar penas severas aos infratores.

Art. 238 – É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 239 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 240 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 241 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
SEÇÃO I  
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA E OUTROS



Art. 01 – Até trinta dias das eleições Municipais, o Prefeito do Município deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que constará informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e prestadores de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação de **serviços** do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 02 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer natureza compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 03 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação dessa Lei Orgânica, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 04 – O Poder Executivo no período de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o novo Estatuto dos servidores civis do Município.

Art. 05 – O Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre o novo Estatuto do Magistério do Município.

Art. 06 – O Poder Executivo terá sessenta dias para incorporar a seu patrimônio histórico todo imóvel que for considerado como histórico do nosso Município, e cujas suas linhas mereçam ser conservadas.

Art. 07 – Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor Municipal inativo e pensionista, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

Art. 08 – Será criada dentro de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica a Comissão de Estudos Territoriais do Município, com três membros indicados pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território do Município e anteprojetos relativos aos seus limites.



Parágrafo Único – No prazo de um ano, a Comissão submeterá à Câmara Municipal os resultados de seus estudos para, nos termos da Lei Orgânica, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

Art. 09 – O Plano Plurianual, num período de cinco anos, destinará recursos necessários à cobertura das despesas com a construção do Fórum da Comarca de Bacabal.

Art. 10 – O uso do carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, e o Presidente do Poder Legislativo Municipal, ficando estipulado o prazo de cento e oitenta dias para que os veículos destinados a estas atividades estejam devidamente regularizados junto ao órgão competente.

Art. 11 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, durante o prazo de cinco anos, a construir, dentro de suas possibilidades, o prédio para funcionamento do Fórum da Justiça para o Município de Bacabal.

Art. 12 – Fica estipulado o prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para que seja elaborado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bacabal.

Art. 13 – Fica criado os Conselhos Comunitários de Bacabal, que terá como finalidades específica atuar na criação de Conselhos que envolvam as ações sociais sobre a mulher, a criança, o adolescente, a saúde, o Meio Ambiente, a Defesa do Consumidor, a Educação e o Ancião.

Art. 14 – O Conselho Comunitário de Bacabal –CCB é um órgão consultivo do Poder Executivo, e dele farão parte, além do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, Secretário Municipal, líderes partidários, todos os membros natos, podendo ser estendida a sua composição na conformidade de Lei específica do Executivo.

Art. 15 – A Ação do Conselho Comunitário e Bacabal - CCB, será de atuação direta dentro do campo social e seu objetivo será promover:

- a) a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- b) o amparo à velhice, à criança e ao adolescente;
- c) a integração das comunidades carentes;
- d) a defesa e os direitos do consumidor;
- e) a defesa dos direitos da mulher;
- f) o combate ao analfabetismo;
- g) a preservação do meio ambiente;
- h) a ajuda ao combate de doenças infecto-contagiosas;
- i) a proteção dos bens patrimoniais do Município.

Art. 16 – O Conselho Comunitário de Bacabal – CCB terá sua finalidade social na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, onde o Município buscará a participação das associações representativas da Comunidade de um modo geral.

Parágrafo Único – Após noventa dias da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a implantar, de acordo com a necessidade das ações sociais, os Conselhos, delineados nesta Lei, e na conformidade com suas finalidades previstas.

Art. 17 – É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta o bem-estar à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, zelando pelo seguinte:

- a) direito à vida;
- b) direito à cultura, a dignidade e ao respeito;
- c) direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, com base nos artigos 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 19 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que está afeto todas as

diretrizes deliberativas, controladora e formuladora da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; de acordo o que preceitua a Lei Federal nº 8069/90. (EM n 003/92)

Art. 20 – O Poder Executivo destinará dotação orçamentária para instalação a funcionamento da Casa de Recuperação do Menor Infrator.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 13 de março de 1990.

## VEREADORES CONSTITUINTES

Fernando Ferreira Sousa – Presidente  
Manoel Vieira Neres – 1 Vice-Presidente  
João Batista Silva – 2 Vice-Presidente  
João Batista Eugênio de Sousa – 1 Secretário  
Doralice Veloso da Silva – 2 Secretário  
Osmar Moreira Noletto – Relator  
Lourival da Cunha Sousa  
Raimundo Nonato Chaves  
Antonio Florêncio Neto  
Clariano Pires de Oliveira  
Ernanes Costa de Araújo  
Jaime Candido Santos  
Maria José Teixeira Bringel  
Manoel Serafim Reis  
Peregrino Dias Neto

## ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA ADITIVA Nº 005/91

EMENDA ADITIVA NO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal Antonio Florêncio Neto, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Acrescenta-se o parágrafo único ao Art 52 da Lei Orgânica do Município

SECAO VII

Da Remuneração dos Agentes políticos

Art 52 -.....

Parágrafo único – A Representação e Ajuda de custo de gabinete do prefeito \Municipal poderá ser fixada através de resolução ou Decreto Legislativo da mesa diretora da Câmara Municipal, num percentual 10 a 70% (por cento) sobre a parte fixa prevista neste artigo.

Esta Emenda será adicionada ao texto original e entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 02 dias do mês de fevereiro de 1.992.

---

Antonio Florêncio Neto  
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/92

MODIFICA O ART 19 DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, Antonio Florêncio Neto, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Art. 19 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que está afeto todas as diretrizes deliberativas, controladora e formuladora da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; de acordo o que preceitua a Lei Federal nº 8069/90.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 04 dias do mês de novembro de 1.992.

---

Antonio Florêncio Neto  
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Emenda Supressiva 07/92

SEÇÃO VII

Da REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art 54 - .....

Parágrafo Único – Suprimido.

Esta Emenda será incorporada ao texto original e entrará em vigor na data de sua promulgação.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 10 dias do mês de novembro de 1.992.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal  
EMENDA ADITIVA Nº 008/92 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Emenda Aditiva nº 08 /92

SEÇÃO VII  
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS  
Acrescente-se ao art 53 desta lei o que se segue:

Art 53 - .....

Parágrafo Único – A remuneração dos secretários, assessores e diretores, será de 10 a 70 % (por cento) do que percebe o prefeito Municipal.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e será incorporada ao texto original.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 02 dias do mês de dezembro de 1.992.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/93  
MODIFICA - SE OS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Modificam-se os artigos 57 e 58 da Lei Orgânica que passa ter a seguinte redação:

Art 57 – A representação do Presidente da Câmara Municipal fica fixada em 100% (cem por cento) do que percebe o Vereador.

Art 58 – A remuneração dos membros da mesa diretora será acrescida de uma verba de representação no valor de 50% (cinquenta por cento) da estipulada sobre a remuneração do Vereador, incluindo o tesoureiro que passa a fazer parte da mesa diretora.

Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação e será incorporada ao texto original.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 23 dias do mês de junho de 1.993.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal  
EMENDA ADITIVA Nº 01/ 96  
ACRESCENTA-SE § 3º AO ART 15º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:  
Acrescenta-se:

Art. 15º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Fica em 17 o numero de Vereadores para a próxima Legislatura observados os limites estabelecidos no Art. 29 IV da Constituição Federal e Art 152 , incisos da Constituição Estadual.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e será adicionada ao texto original.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 dias do mês de junho de 1.996.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal  
EMENDA **ADITIVA** Nº 02 / 96  
ACRESCENTA-SE § 4º AO ART 162 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:  
Acrescenta-se:

Art. 162 - .....

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino públicos municipais , de todos os níveis , incluirão no currículo escolar de seus alunos as disciplinas MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO PARA O TRANSITO E INTRODUÇÃO AO COOPERATIVISMO.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e será adicionada ao texto original.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO  
MARANHÃO, aos 22 dias do mês de junho de 1.996.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA ADITIVA AO ART 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BACABAL

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos seus habitantes  
que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Acrescenta-se:

Art.62 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal sem perder o mandato,  
considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º - O Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal, optará por onde deseja receber  
os seus salários , ficando vedada a opção pelas duas remunerações ou outras vantagens.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e será adicionada ao texto original.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO  
MARANHÃO, aos \_\_\_\_\_ de 1.996.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/00

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.BACABAL

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, \_\_\_\_\_, faz saber aos  
seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

O Artigo 60 “caput”, da Lei Orgânica do Município de Bacabal passa a vigorar com a seguinte  
redação:

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro  
anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos , e  
no pleno exercício de seus direitos políticos , permitida a reeleição por igual período.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e será incorporada ao texto original.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 05 dias do mês de abril de 2000.

---

Presidente

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA ADITIVA N° 01/2002 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, Eligio Alves de Almeida ,faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Acrescente-se o 3º ao Art 86 da Lei Orgânica do Município.

Art.86 - .....

§ 1º -

§ 1º -

§ 3º- O Regime de previdência dos servidores públicos do Município de Bacabal é o Regime Geral Nacional de Previdência Social.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2002.

---

Eligio Alves de Almeida

PRESIDENTE

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Bacabal

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2006 AO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bacabal , , faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Emenda:

Com a modificação , esse artigo terá a seguinte redação:

Art. 23 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, ficando permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 8 dias do mês de março de 2006.

---

Presidente